



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio do Antônio

1

Segunda-feira • 31 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 3494

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rio do Antônio publica:

- **Decreto nº 68/2022** - Dispõe sobre o Feriado Municipal em todo território do município de Rio do Antônio o dia 2 de Fevereiro de 2022, e dá outras providências.
- **Decisão Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 002/2022 - Processo Administrativo nº 006/2022** - Objeto: Aquisição de Insumos, Material Hospitalar e odontológico para atender a demanda do Programa Saúde da Família, Farmácia Básica Municipal e Serviço de Emergência deste município.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



DECRETO Nº 68 / 2022

Dispõe sobre o Feriado Municipal em todo território do município de Rio do Antônio o dia 2 de Fevereiro de 2022, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a grande devoção católica a Nossa Senhora do Livramento no âmbito do município de Rio do Antônio, Bahia.

CONSIDERANDO que Nossa Senhora do Livramento é considerada como Padroeira deste município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO, ESTADO DA BAHIA, no uso legal das suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º. Em razão das comemorações pelo dia de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira do município de Rio do Antônio, fica decretado Feriado Municipal o dia 2 de Fevereiro de 2022 em todo território deste município.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio do Antônio, 31 de Janeiro de 2022.

GERSON DE SOUZA RIBEIRO

Prefeito Municipal

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000

CNPJ: 13.678.008/0001-53

Tel: (77) 3470 2189

Licitações



Pregão Presencial nº 002/2022

Processo administrativo nº 006/2022

DECISÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Pregoeira Oficial do Município de Rio do Antônio - Bahia, no uso de suas atribuições, acatando o parecer jurídico desta instituição, vem manifestar decisão a respeito da Impugnação ao Edital 002/2022 que teve como objeto aquisição de Insumos, Material Hospitalar e odontológico para atender a demanda do Programa Saúde da Família, Farmácia Básica Municipal e Serviço de Emergência deste município.

A Empresa impugnante, **K.C.R.S. Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.**, via e-mail recebido em 27 de janeiro do corrente ano, alegou, numa breve síntese, que:

“[...] Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, que não estão sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, não registrados e não cadastrados, deverão conter as Especificação dos Equipamentos/Produtos Ofertados, mencionando marca, modelo e declarando-se dispensados ao invés de mencionar o número do Registro no Ministério da Saúde.

Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a empresa vencedora deverá fornecer no ato da entrega dos Equipamentos/Produtos, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme resolução vigente da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A EMPRESA K.C.R. é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000

CNPJ: 13.678.008/0001-53

Tel: (77) 3470 2189



ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. [...]”.

A impugnação versa sobre este o item 18.5 “b” do Edital.

Eis o relatório.

II – DO MÉRITO

A impugnação apresentada pela referida empresa ocorreu via e-mail sendo recebida pelo Setor de Licitações no dia 27 de janeiro, sendo a abertura do certame marcada para 07 de fevereiro, assim decide este julgador receber a impugnação, considerando-a tempestiva esob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Pelo exposto acima e em respeito ao principio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação, a qual solicita a alteração do referido Edital, a fim de que sejam alteradas exigências do Edital de Pregão Presencial nº 02/2022, especificamente o item 18.5 “b” – “Autorização de funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.

Alega a peticionante que a empresa é isenta de Registro na ANVISA, da autorização de funcionamento e licença sanitária estadual e municipal, que a empresa comercializa equipamentos de medição (balanças), as quais são isentas de registro no órgão da saúde, conforme comprovações anexadas.

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000
CNPJ: 13.678.008/0001-53
Tel: (77) 3470 2189



Corriqueiramente são exigidos em processos licitatórios, que tenham como objeto a aquisição de equipamentos e/ou materiais e produtos para a saúde, a exigência desta autorização junto a ANVISA, uma vez que há amparo legal.

A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir de acordo o art. 28, inc. V. Por outro lado, no art. 30, delimita a documentação relativa à qualificação técnica, sendo admitida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, cabe a Administração Pública elencar a documentação exigida no certame para melhor atender ao interesse público, dentro dos limites impostos em Lei.

Porém, apenas por cautela, visando o atendimento aos princípios que norteiam a administração pública, bem como maior número de participantes no certame, opino pela não cobrança do item 18.5 do edital para aqueles itens que sejam isentos, mediante comprovação no momento do certame.

III – CONCLUSÃO

Não obstante ao já exposto e após consideração pertinente ao assunto, sigo o opinativo jurídico que é pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, com retificação do edital e republicação, constando no item 18.5 “b” que para as empresas que comprovarem ser isentas, serão dispensadas de tal exigência.

Rio do Antônio, 31 de janeiro de 2022.

Aldalúcia Silveira Barbosa
Pregoeira

Praça Coronel Souza Porto, Rio do Antônio - BA, 46220-000
CNPJ: 13.678.008/0001-53
Tel: (77) 3470 2189